



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078162-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente MANOEL BATISTA DA SILVA e Impetrante JHONATAN WILKE BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2078162-04.2025.8.26.0000
Comarca: HORTOLÂNDIA
Impetrante: JHONATAN WILKE BATISTA
Paciente: MANOEL BATISTA DA SILVA
Voto: 32636

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Crime cometido em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo. Pedido de revogação da prisão preventiva, sob as alegações de falta de fundamentação da decisão e inobservância dos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento pessoal. Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada. Alegações de irregularidade na atuação da Guarda Municipal e no reconhecimento pessoal que poderão ser melhor analisadas durante a instrução probatória. Gravidade concreta da conduta. Roubo cometido com subjugação de duas vítimas e subtração de carga de caminhão, consistente em quase 5.000kg de carne, avaliada em R\$ 146.269,80. Paciente que, ademais, é reincidente específico. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Jhonatan Wilke Batista, advogado, em favor de *MANOEL BATISTA DA SILVA*, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Pugna o impetrante pelo “relaxamento da prisão do paciente”, diante (a) “da manifesta ilegalidade decorrente da inobservância do art. 315, §2º, IV, do CPP” e (b) “da manifesta ilegalidade decorrente da inobservância do art. 226 do CPP”. De forma subsidiária, requer a aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 09/14).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos prestou informações (fls. 17/18).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Dimitrios Eugenio Bueri, opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 111/117).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 10h30, na Estrada Albino Martello, n. 149, na cidade de Guarulhos, agindo em concurso e com unidade de desígnios com MARCELO DO CARMO PINTO, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo em face das vítimas Leone Batista da Silva e Renan Allan Procópio Mendes, o caminhão VW/15.190, de placa FFG-4I73, pertencente à empresa

"LSP Reis Transportes LTDA", contendo uma carga de 4.874kg de carne, avaliada em R\$ 146.269,80 (fls. 100/103 – autos originais).

Ao converter a prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, o d. juízo *a quo* analisou que “o flagrante está formalmente em ordem, além de caracterizada a hipótese do artigo 302 do CPP, não sendo hipótese de relaxamento. Anoto que nessa fase inicial cumpre apenas averiguar se estão presentes uma das hipóteses do art. 302 do CPP, a partir de um juízo preliminar sobre indícios, sem se avançar no mérito quanto à suficiência das provas, como pretende a Defesa ao impugnar o reconhecimento”.

Além disso, o d. magistrado *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da medida acautelatória para resguardar a ordem pública, preservar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, ressaltou a gravidade em concreto do crime e o risco de continuidade delitiva, “considerando tratar-se de roubo de caminhão/carga, em concurso de pessoas, sendo que a vítima foi abordada em Guarulhos e obrigada a conduzir até Hortolândia, ao que se soma a folha de antecedentes do custodiado que apontam para atuação organizada e em crimes contra o patrimônio” (fls. 79/81 – autos originais).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva aferidos pelo auto de prisão em flagrante em delito, o histórico criminal do paciente e a gravidade concreta do delito demonstram que a segregação cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o delito patrimonial praticado - em tese - é grave, sendo certo que se trata do roubo de um caminhão e sua respectiva carga, cometido mediante grave ameaça, o que revela, ao menos em princípio, a insuficiência das demais medidas cautelares diversas do cárcere.

Como se não bastasse, o paciente foi condenado pela prática de outro delito patrimonial (autos n. 1500473-06.2020.8.26.0617, condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, com trânsito em julgado para Defesa em 08.02.2025 - fls. 681 dos referidos autos) e foi denunciado pelo cometimento, em tese, das condutas de associação criminosa, estelionato e comunicação falsa de crime, em concurso de agentes (autos n. 1500740-17.2022.8.26.0161).

Desta forma, a aparente reiteração delitiva demonstra a probabilidade de que o paciente cometa novos crimes, o que revela a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

Nesse sentido é o entendimento do E
.Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE INCÊNDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. **REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A despeito da ausência do Defensor do Paciente na audiência de custódia, não há que se falar em nulidade da prisão preventiva, tendo em vista que até mesmo "a não realização de audiência de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da segregação cautelar, desde que observadas as garantias processuais inerentes ao processo penal constitucional."

(RHC 92.157/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018).

2. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva do Paciente, que, além de demonstrar intimidade com o meio criminoso e possuir diversos antecedentes infracionais pela prática de furtos, uso de drogas e lesão corporal, já cumpriu medida socioeducativa e cometeu crime grave ao atear fogo na casa em que residia junto com dois adolescentes, que o auxiliaram no crime, porque os proprietários do imóvel solicitaram que saíssem do local.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 473.991/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

A despeito da alegação de falta de enfrentamento dos argumentos defensivos, verifico que o d. juízo a quo destacou que o reconhecimento da materialidade e dos indícios de autoria não estão assentados *"exclusivamente no reconhecimento pela vítima, mas na própria localização do custodiado e do veículo Logan."*

A propósito, quanto à inobservância dos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, anoto que o paciente foi preso a poucos metros da vítima, ainda nas imediações do local onde o caminhão estava estacionado, e foi prontamente reconhecido como um dos autores do roubo, o que revela, a princípio, a desnecessidade do procedimento formal de reconhecimento na Delegacia de Polícia.

De qualquer forma, é certo que as teses defensivas de irregularidade na atuação dos guardas municipais e no procedimento de reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia poderão ser melhor analisadas após regular dilação probatória.

Portanto, está suficientemente demonstrada a ofensa à ordem pública e a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta delituosa.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator